

Acórdão: 14.660/01/1^a
Impugnação: 40.010100974-65
Impugnante: Comércio de Bebidas Cássia Ltda (Comercial Luvizotto Ltda)
PTA/AI: 02.000111868-41
Inscrição Estadual: 151.781115.0083
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Constatação, através de contagem física, de manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas. Não aceitas notas fiscais apresentadas por se referirem a outras mercadorias que não aquelas objeto da autuação, sendo a divergência constatada pela data de fabricação dos produtos em questão. Lançamento procedente. Exigências fiscais mantidas. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 02.000111868.41 foi lavrado em 17/03/2000 para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MI, exigido em razão de ter o Fisco constatado mediante contagem física e conferência de documentos fiscais apresentados, que a Contribuinte mantinha em seu estabelecimento em data de 17 de março de 2000, mercadorias (200 caixas de 24 x 1 de cerveja SKOL em garrafas de 600) desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 11/12, na qual vem argumentando que sem um Levantamento Quantitativo criterioso, o Fisco considerou apenas um único documento fiscal para efeito de acobertamento das entradas das mercadorias em estoque, a nota fiscal n.º 367.224 emitida pela Empresa Minasbeb Comércio de Bebidas consignando 500 dúzias (250 caixas de 24 x 1), enquanto que, se considerada a toda a movimentação (estoque inicial mais compras menos saídas) do referido produto no período de 31/12/99 a 16/03/2000, não encontraria diferença alguma a tributar.

Afirma que não há como sustentar o feito fiscal com base no argumento do prazo de validade das mercadorias. Junta documentação de fls. 14/119 e requer o cancelamento do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em fl. 124, salienta que a peça fiscal não se fundamenta em Levantamento Quantitativo, e sim do flagrante da existência no estabelecimento da Autuada de produto cuja fabricação se deu em **03/03/2000 e 04/03/2000**, conforme se pode constatar pela data de validade constante dos rótulos dos mesmos, enquanto que a data de emissão da maioria dos documentos fiscais que foram apresentados (notas fiscais n.ºs 348.423, 349.644, 350.418, 351.263 e 352.532) é anterior à fabricação desses produtos, sendo por isso, rejeitados.

Esclarece que efetuada a contagem física no estabelecimento autuado - doc. fl. 06, constatou-se a presença de 450 caixas de cerveja SKOL em garrafas de 600 ml. No momento da ação fiscal foi considerada a nota fiscal n.º 367.224 de **16/03/2000** emitida por Minasbeb - Comércio de bebidas Ltda constando 500 dúzias (250 caixas 24 x 1) do mesmo produto, apurando-se uma diferença de 200 caixas existente em estoque, sem a devida documentação fiscal, o que originou a autuação.

Entendendo estar o feito fiscal correto, pede a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

Através de ação fiscal, constatou o Fisco que o estabelecimento autuado mantinha em estoque as mercadorias arroladas no Levantamento Quantitativo - Contagem física de estoque - fl.06 desacobertas de documentação fiscal.

As Notas Fiscais de n.ºs 348.423, 349.644, 350.418, 351.263 e 352.532 acostadas aos autos às fls. 19 a 23, aludidas pela Impugnante em sua defesa, não podem ser aceitas para efeito de acobertamento das mercadorias, como de fato não o foram, por se referirem a produtos outros que não aqueles verificados em estoque no momento da ação fiscal.

Tal assertiva se comprova mediante o exame da datas de validade constante dos produtos em estoque, **03/09/2000 e 04/09/2000**, datas estas que, deixam a entender que os mesmos tiveram fabricação em **03/03/2000 e 04/03/2000**, posteriormente à expedição das notas fiscais desconsideradas (**10, 12, 17, 19 e 24 de janeiro de 2000**).

Assim, correto o procedimento fiscal, visto que, com relação às 200 caixas de 24 x 1 de cerveja SKOL em garrafas de 600) arroladas na Contagem física de mercadorias, devidamente juntada aos autos em fl. 06, não foram apresentadas notas fiscais hábeis a acobertar a sua manutenção em estoque no estabelecimento da Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam improcedente com base nos arts. 58 e 57, inciso IV, ambos da CLTA/MG (redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 40.600/99). Designado Relator o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 07/02/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

ESM/GGAB

CC/MG